VIDERE
V. 14, N. 30, MAI-AGO. 2022
ISSN: 2177-7837

Recebido: 28/06/2022.
Aprovado: 01/08/2022.

Páginas: 342-357.

DOI: 10.30612/videre.v14i30.16189

A EXPRESSÃO DA COLONIALIDADE INTERNA NO DIREITO INTERNACIONAL

THE EXPRESSION OF INTERNAL COLONIALITY IN INTERNATIONAL LAW

LA EXPRESIÓN DE LA COLONIALIDAD INTERNA EN EL DERECHO INTERNACIONAL

Gabriel Pedro Moreira Damasceno*

RESUMO
A colonialidade gerou a necessidade de se legitimar a conquista da América, culminando na implantação de um direito internacional, que, inicialmente foi utilizado para justificar o extermínio de culturas e populações, construindo um arcabouço jurídico universalmente obrigatório. Noutro giro, o presente trabalho tem o intuito de averiguar as implicações da colonialidade em nível interno (colonialidade interna) dentro da seara do Direito Internacional. Para tanto buscou-se compreender, por meio de uma abordagem dialética, em razão da compreensão de que o problema necessita ser entendido a partir da compreensão qualitativa da estrutura atual do Direito Internacional. Quanto a análise de objetivos, esta foi realizada de forma exploratória. Foram utilizadas como procedimentos as ferramentas bibliográfica e documental. Concluiu-se que a colonialidade interna possui desdobramentos que atingem diretamente os aparatos do Direito Interacional, uma vez que, mesmo nestas relações, a perpetuação da colonização marca a defesa e as atitudes que as elites que governam os Estados do Terceiro Mundo irão promover na Sociedade Internacional através do aparato estatal em prol do modelo desenvolvimentista eurocêntrico em prejuízo das populações em situação de subalternidade.
Palavras-chave: Colonialidade. Colonialidade Interna. Direito Internacional.

ABSTRACT
Coloniality generated the need to legitimize the conquest of America, culminating in the implementation of an International Law, which was initially used to justify the extermination of cultures and populations, building a universally obligatory legal framework. In another turn, the present work aims to investigate the implications of coloniality at an internal level (internal coloniality) within the field of International Law. Therefore, we sought to understand, through a dialectical approach, due to the understanding that the problem needs to be understood from the qualitative understanding of the current structure of International Law. As for the analysis of objectives, this was carried out in an exploratory way. Bibliographic and documentary tools were used as procedures. It was concluded that internal coloniality has consequences that directly affect the apparatus of Interactional Law, since, even in these relationships, the perpetuation of colonization marks the defense and attitudes that the elites that govern Third World States will promote in International

*
Doutor em Direito
Universidade Federal de Uberlândia - UFU
gpmdamasceno@hotmail.com
OrcidID: 0000-0002-7742-3891

CC BY NC SA

Society through the state apparatus in favor of the Eurocentric developmental model to the detriment of populations in a situation of subalternity.
Keywords: Coloniality. Internal Coloniality. International right.

Resumen
La colonialidad generó la necesidad de legitimar la conquista de América, culminando con la implementación del derecho internacional, que inicialmente fue utilizado para justificar el exterminio de culturas y poblaciones, construyendo un marco jurídico universalmente obligatorio. En otro sentido, el presente trabajo pretende investigar las implicaciones de la colonialidad a nivel interno (colonialidad interna) dentro del campo del Derecho Internacional. Por lo tanto, buscamos comprender, a través de un enfoque dialéctico, debido a la comprensión de que el problema necesita ser comprendido desde la comprensión cualitativa de la estructura actual del Derecho Internacional. En cuanto al análisis de objetivos, este se realizó de manera exploratoria. Se utilizaron como procedimientos herramientas bibliográficas y documentales. Se concluyó que la colonialidad interna tiene consecuencias que afectan directamente al aparato del Derecho Interaccional, ya que, aun en estas relaciones, la perpetuación de la colonización marca la defensa y las actitudes que las élites que gobiernan los Estados del Tercer Mundo promoverán en la Sociedad Internacional a través del aparato estatal. a favor del modelo desarrollista eurocéntrico en detrimento de las poblaciones en situación de subordinación.
Palabras clave: Colonialidad. Colonialidad Interna. Derecho internacional.

1 INTRODUÇÃO

O pensamento tradicional que envolve o Direito Internacional alude às políticas liberais da Modernidade, que, para muitos, são um fenômeno exclusivamente europeu, surgindo quando a Europa se autoafirma como "centro" da História Mundial, rebaixando o restante do mundo à periferia. Este pensamento é chamado por Dussel (1993) de "Mito da Modernidade" que desenvolve um "mito" irracional justificador da violência e do discurso hegemônico eurocêntrico do Direito Internacional, que possibilita o surgimento e a manutenção da desigualdade e nega a participação do Sul Global na própria construção desse Direito.

O surgimento da chamada Modernidade, surge, em paralelo, a colonialidade, que se trata de um projeto pragmático da colonização das Américas desde o século XVI. Sendo assim, a colonialidade é considerada como um elemento constitutivo do padrão mundial do poder capitalista, fundamentada na imposição de uma classificação hierárquica racial/étnica de toda a população mundial.

A colonialidade gerou a necessidade de se legitimar a conquista da América, culminando na implantação de um direito internacional, que, inicialmente foi utilizado para justificar o extermínio de culturas e populações, construindo um arcabouço jurídico universalmente obrigatório.

Conforme aponta Squeff (2021), enquanto um conjunto de normas destinadas a regular a vida social, o Direito é um campo de mudanças difíceis, estando sempre atrás da sociedade. Ao se pensar no Direito Internacional, essas mudanças são ainda mais difíceis, justamente em razão da sua estrutura normativa positivista e colonial – estabelecida não apenas pelos Estados do Norte Global, detentores do poder militar/econômico no plano internacional, mas também em razão da colonialidade.

Nesse sentido, Squeff (2021) tem apontado que é extremamente difícil ter regras que contemplem os desejos do Terceiro Mundo, pois as expressões da colonialidade (colonialidades do poder, saber, ser e, ainda, a colonialidade do fazer) limitam aqueles que podem fazer as regras internacionais. É por isso que a autora aposta nas teorias descoloniais enquanto uma possível abordagem epistêmica e, simultaneamente, uma possível ferramenta capaz de resolver o impasse hoje existente. Assim, o presente trabalho tem o intuito de averiguar as implicações da colonialidade em nível interno (colonialidade interna) dentro da seara do Direito Internacional.

Para tanto buscou-se compreender, por meio de uma abordagem dialética, em razão da compreensão de que o problema necessita ser entendido a partir da compreensão qualitativa da estrutura atual do Direito Internacional. Quanto a análise de objetivos, esta foi realizada de forma exploratória. Foram utilizadas como procedimentos as ferramentas bibliográfica e documental.

2 O QUE É COLONIALIDADE?

Segundo Dussel (1993), a Modernidade tem sido tratada enquanto um fenômeno exclusivamente europeu, sendo excluída a sua relação dialética com o Outro não-europeu. Para o autor, a Modernidade aparece quando a Europa se afirmou enquanto o centro de uma História Mundial, transformando, por conseguinte, o mundo não-europeu enquanto sua periferia, que resta esquecida, gerando o Mito da Modernidade. De tal modo, Dussel (1993) entende que 1492, o ano do encontro do europeu com o Outro – os povos deste "novo" continente, foi o ano que deu início ao primeiro momento da constituição histórica da Modernidade e a origem do seu Mito.

Nesse sentido, Quijano e Wallerstein (1992) afirmam que, paralelamente ao surgimento da Modernidade, surge a colonialidade, enquanto um projeto pragmático da colonização das Américas desde o século XVI. A colonialidade se trata de um dos elementos constitutivos do padrão mundial do poder capitalista, sustentando-se na imposição de uma classificação hierárquica racial/étnica de toda a população mundial, operando em todos os planos, meios e dimensões materiais e subjetivos da existência social. "(...) Origina-se e mundializa-se a partir da América" (QUIJANO, 2009, 73).

Assim, tanto Dussel (1993), quanto Quijano e Wallerstein (1992), identificam que não foi a América que foi incorporada a um sistema-mundo capitalista já existente, mas sim, esse sistema-mundo que não poderia ter existido sem a América – em outras palavras, a América é essencial fundante da economia-mundo capitalista.

A invasão e a colonização excluíram, assim, inúmeros rostos, sujeitos históricos, os oprimidos. Este reconhecimento retira da obscuridade a outra face da Mo-

dernidade: "(...) os outros encobertos pelo des-cobrimento, os oprimidos das nações periféricas (...), as vítimas inocentes do sacrifício (...)" (DUSSEL, 1993, p. 159)

Veja-se, a conquista foi realizada por meio da violência, e, assim, o colonialismo "(...) recusa os direitos do homem a homens que submeteu pela violência, que mantém pela força na miséria e na ignorância e, portanto, (...) em um estado de subumanidade" (MEMMI, 2021. p. 27-28). Neste mesmo sentido Sartre (1968) entende que para que o processo de dominação ocorresse, foi necessário promover a desumanização dos colonizados, atribuir-lhes características negativas, chamar-lhes de ladrões, sonsos, preguiçosos, refletindo uma incapacidade e inferioridade que os atribuía uma imagem monstruosa: necessitam, assim, serem domesticados pelo europeu.

Nesse mesmo sentido, Fanon (1968, p. 31) afirma que o colono, ao desumanizar o colonizado, animaliza-o: "(...) E, de fato, a linguagem do colono, quando fala do colonizado, é uma linguagem zoológica. Faz alusão aos movimentos répteis do amarelo, às emanações da cidade indígena, às hordas, ao fedor, à pululação, ao bulício, à gesticulação (...)". De tal modo, Fanon (2008, p. 26) afirma que a zona do colonizado é uma zona do não-ser, não ser branco, não ser humano, não ser homem: "Mesmo expondo-me ao ressentimento de meus irmãos de cor, direi que o negro não é um homem" portanto, não é um ser.

Assim, enquanto subumano, nenhum direito humano os diz respeito (FANON, 1968). Uma vez sem direitos, o colonizado é abandonado sem proteção contra os interesses econômicos dominantes. Assim, Memmi (2021) afirma que o aparelho colonial define duas espécies de indivíduos: para um, o privilégio e a humanidade são uma coisa só – adquire o status de humano pelo livre exercício de seus direitos; para o outro, a ausência de direitos ratifica a sua miséria, sua fome, sua ignorância, ou seja, sua subumanidade. Segundo Memmi (2021, p. 42-43), o fato colonial é uma condição objetiva, ou seja, ela acontece independe da própria vontade do indivíduo que, apenas pelo fato de pertencer ao grupo hegemônico, já se encontra em local de privilégio e domínio[1]:

> Ele sequer pode decidir evitá-los: deve viver em constante relação com eles, pois é justamente essa relação que lhe permite a vida que decidiu buscar na colônia; é essa relação frutífera, que cria o privilégio. Ele se encontra sobre o prato de uma balança cujo outro prato está o colonizado. Se seu nível de vida é elevado, é porque o do colonizado é baixo; se pode se beneficiar de uma mão-de-obra, de uma criadagem numerosa e pouco exigente, é porque o colonizado é explorável à vontade e não é protegido pelas leis da colônia; se obtém tão facilmente postos administrativos, é porque estes lhe são reservados e o colonizado é deles excluído; quanto mais ele respira à vontade, mais o colonizado sufoca.

1 É claro que se reconhece a existência de europeus menos favorecidos, porém, comparados com os colonizados, ainda assim, eles permaneceriam em uma situação hierarquicamente superior e são beneficiários da empreitada colonial.

Memmi (2021) entende que, a partir do momento em que o colonizador reconheceu esse papel, pretendendo ignorar que suas ações geram miséria e injustiça e atento à possibilidade de conquistar uma posição, ele passou a buscar legitimar a colonização. Segundo o autor: "Para que o colonizador seja completamente o senhor, não basta sê-lo objetivamente, é preciso que ele creia em sua legitimidade(...)" (MEMMI, 2021, p. 126). Na outra via, "(...) para que a legitimidade seja completa, não basta que o colonizado seja objetivamente escravo, é necessário que ele se aceite como tal" (MEMMI, 2021, p. 126). Nesse sentido, Barreto (2013) afirma que a necessidade de uma justificativa para a ocupação do "Novo Mundo" foi, então, o pilar fundamental em torno do qual o direito internacional moderno se construiu. Assim, o início das relações entre América e Europa desencadearam de imediato a necessidade de uma solução jurídica para o problema da justificação da conquista dos novos territórios e da sua expropriação, bem como da sua distribuição entre as potências europeias.

De acordo com Barreto (2013), a necessidade de se legitimar a conquista culminou na implantação do direito natural no campo do direito internacional, ocorrendo um encontro entre a *lex naturalis* e o *jus gentium*. Os direitos naturais foram inicialmente elencados para fundamentar o extermínio de culturas e populações desenvolvendo-se uma percepção que tinha como objetivo apresentar uma justificativa do domínio europeu nos territórios da América, erguendo uma estrutura jurídica universalmente obrigatória.

De acordo com Ferreira Junior (2004), com o desenvolvimento da burguesia nascente, proporcionada pela exploração das colônias e do desenvolvimento do comércio internacional, apoiado pelo "livre-pensamento", o Estado absolutista, então, cria raízes, nascendo um Estado burocrático e dotado de exército, reforçando o seu poder central. Barreto (2016), então, afirma que, sendo os Estados europeus os únicos dotados de soberania e tendo o monopólio das relações internacionais em uma sociedade interestatal, esses se fixam como únicos sujeitos no sistema internacional, inferiorizando, explorando e subalternizando os demais.

É por estas razões que Césaire (2020) afirma que o Estado[2] é um fenômeno burguês e que sua construção, no mundo moderno, representa o massacre o genocídio indígena, a usurpação do mundo muçulmano, a desqualificação do mundo negro e a erradicação da raiz da diversidade.

O discurso colonizador burguês passa a impor uma imagem do colonizado a partir de uma lógica de enobrecimento do colonizador e do rebaixamento do colonizado. "Nada melhor para legitimar o privilégio do colonizador do que seu trabalho; nada melhor para justificar a penúria do colonizado do que a sua ociosidade (...)"

2 O autor não emprega a palavra "Estado", mas "nação".

(MEMMI, 2021, p. 111). A partir desta lógica, o colonizador sugere, ao mesmo tempo, que o emprego do colonizado é pouco rentável, o que autoriza sua superexploração.

A construção da imagem do colonizado, de acordo com Memmi (2021) passa por três momentos: começa a partir da negação "O colonizado não é isto, não é aquilo. Jamais é considerado positivamente; se o é, a qualidade concedida está ligada a uma falta psicológica ou ética (...)" (MEMMI, 2021, p. 122). Ademais, ao colonizado é negada a individualidade, jamais é considerado a partir dos seus próprios diferenciais, sofrendo uma despersonalização chamada de marca do plural. Por fim, nega-se a sua liberdade: "O colonizado não dispõe de saída para deixar o seu estado de infortúnio: nem de saída jurídica (a naturalização) nem de saída mística (a conversão religiosa): o colonizado não é livre para decidir se é colonizado ou não colonizado" (MEMMI, 2021, p. 123-124).

A partir da construção da imagem do colonizado, as características e comportamentos imputadas a estes e os privilégios do colonizado se expressão como instituições, definindo e impondo situações objetivas, que limitam o colonizado, desumanizando-o (MEMMI, 2021). Césaire (2020), nesse sentido, afirma que a colonização corresponde à coisificação.

Apresentadas as bases de compreensão da colonialidade, o próximo tópico pretende abordar a ideia de colonialidade interna.

3 O QUE É COLONIALIDADE INTERNA?

Fanon (1968)[3] afirma que as respectivas burguesias nacionais que tomam o poder após o fim do regime colonial se tratam de burguesias subdesenvolvidas, sem poder econômico e que não se comparam à burguesia metropolitana, apesar de acreditar que poderia ocupar o seu lugar. Segundo qualifica o autor, a burguesia nacional não possui indústrias, nem grupos financeiros, não se orienta para a produção, a invenção, a construção, mas está canalizada em atividades do tipo intermediário: são médicos, advogados, comerciantes, corretores, despachantes, agentes de mercadorias em trânsito.

Nesse sentido, Fanon (1968) aponta que quando interrogada a respeito do programa econômico do Estado que a burguesia nacional reivindica e que se propõe a instaurar, ela é incapaz de responder, uma vez que ela não conhece a economia do

3 Nascido em Martinica em 1925, Frantz Fanon foi um revolucionário que lutou junto às forças de resistência no norte da África e na Europa durante a Segunda Guerra Mundial. Após concluir seus estudos em psiquiatria e filosofia na França, tornou-se membro da Frente de Libertação Nacional da Argélia, quando entrou para a lista de cidadãos procurados pela polícia francesa. Conforme exposto por Gordon (2008), a vida de Fanon foi dedicada à libertação da Argélia e à luta para transformar a vida das pessoas condenadas pelas instituições coloniais e racistas do mundo moderno. Suas ideias estimulam o pensamento político, social, na teoria da literatura, nos estudos culturais e na filosofia.

próprio país, que sempre se desenvolveu fora de suas mãos. Após a independência, assim, a burguesia nacional subdesenvolvida, sem capitais, acaba por se estagnar, uma vez que já herdara os favores do período colonial.

De tal modo, a burguesia nacional colonial encontra a sua função: servir de intermediária para a exploração pelas metrópoles. "Como vemos, não se trata de uma vocação de transformar a nação, mas prosaicamente de servir de correia de transmissão a um capitalismo encurralado na dissimulação e que ostenta hoje a máscara neocolonialista (...)" (FANON, 1968, p. 127). Assim, Fanon afirma:

> Em seu aspecto decadente, a burguesia nacional será consideravelmente ajudada pelas burguesias ocidentais que se apresentam como turistas enamorados do exotismo, das caçadas, dos cassinos. A burguesia nacional organiza centros de repouso e recreação, lugares de divertimento da burguesia ocidental. Essa atividade tomará o nome de turismo e será equiparada a uma indústria nacional. Se se deseja uma prova dessa eventual transformação dos elementos da burguesia ex-colonizada em organizadores de *parties* para a burguesia ocidental. vale a pena evocar o que se passou na América Latina. Os cassinos de Havana, do México, as praias do Rio, as meninas brasileiras, as meninas mexicanas, as mestiças de treze anos, Acapulco, Copacabana, são, estigmas dessa depravação da burguesia nacional. Porque não tem ideias, porque está encerrada em si mesma, separada do povo, minada por sua incapacidade congênita para pensar no conjunto dos problemas em função da totalidade da nação, a burguesia nacional assumirá o papel de gerente das empresas do Ocidente e praticamente converterá seu país em lupanar da Europa (FANON, 1968, 127-128).

A burguesia nacional parece, então, seguir o padrão colonial, no qual a forma encontrada para fundar seus privilégios é rebaixar o colonizado para engrandecer a si mesmo (MEMMI, 2021).

A posição que as burguesias nacionais ocuparam após a conquista da independência das colônias, então, manteve, internamente, a estrutura colonial, na qual a classe detentora do poder Estatal interno buscava seus próprios interesses através da intermediação da exploração pelas burguesias metropolitanas. Neste cenário, Casanova (2015) propõe que a noção de colonialismo e estrutura colonial possuem uma natureza relativamente intercambiável e passa a enfatizar o colonialismo como um fenômeno interno. Ou seja, Casanova (2015) reconhece que o colonialismo também pode ocorrer intranacionalmente, desenvolvendo, assim, o conceito de colonialismo interno:

> O colonialismo interno corresponde a uma estrutura de relações sociais de dominação e exploração entre grupos culturais diferentes e heterogêneos. Se tem alguma diferença específica com respeito a outras relações de dominação e exploração (cidade, campo, classes sociais), é a heterogeneidade cultural que historicamente produz a conquista de alguns povos por outros, e que nos permite falar não só das diferenças culturais (que existem entre a popu-

> lação urbano e rural e em classes sociais), mas de diferenças de civilização (CASANOVA, 2015, p. 146)[4].

Conforme exposto por Rodolfo Stavenhagen (2014, p. 161), "Os ciclos econômicos da América Colonial foram determinados, em grande parte, pelos ciclos econômicos do mundo ocidental (...)", respondendo diretamente às necessidades da metrópole colonial e da elite colonial.

Assim, observa-se que "O tipo de relações que se estabeleceu entre uma metrópole colonial e suas colônias repetiu-se dentro dos próprios países colonizados, nas relações que se foram desenvolvendo entre uns quantos 'polos de crescimento' e o resto do país" (STAVENHAGEN, 2014, p. 161). Veja-se:

> (...) Enquanto o desenvolvimento localizado em algumas zonas da América Latina se baseia na utilização da mão de obra barata (não é principalmente isto que atrai aos nossos países o capital estrangeiro?), as regiões atrasadas – que são provedoras dessa mão de obra barata – desempenham uma função específica na sociedade nacional, e não são meramente áreas nas quais – por uma razão ou outra – não chegou o desenvolvimento (STAVENHAGEN, 2014, p. 161).

De tal modo, Stavenhagen (2014, p. 162) alerta que "(...) o progresso das áreas modernas urbanas e industriais de América Latina se faz às custas das áreas atrasadas, arcaicas e tradicionais".

Para Casanova (2015) é justamente na heterogeneidade cultural entre o grupo dominador e o grupo dominado que se caracteriza as relações de dominação e exploração do colonialismo interno. Esta heterogeneidade é produto do encontro de duas raças ou culturas, ou civilizações, que foram aproximadas pelos violência e exploração, dando origem à discriminação racial e cultural que acentua o caráter atributivo dos grupos da sociedade colonial: os conquistadores e os conquistados.

Casanova (2007) entende, assim, que, no colonialismo interno, os povos, minorias ou nações colonizadas pelo Estado-nação sofrem condições análogas às que os caracterizam no colonialismo e no neocolonialismo[5] em nível internacional, uma vez que se encontram em situação de desigualdade frente às elites das etnias dominantes, e das classes que as integram, que determinam os interesses do próprio Estado.

Segundo Cesarino (2017), essa ideia que originou a categoria do colonialismo interno tem em seu núcleo duro questões do marxismo, economia política, sistemas mundiais, e outras perspectivas dominantes nas ciências sociais latino-americanas

---

4 No original "El colonialismo interno corresponde a una estructura de relaciones sociales de dominio y explotación entre grupos culturales heterogéneos, distintos. Si alguna diferencia específica tiene respecto de otras relaciones de dominio y explotación (ciudadcampo, clases sociales), es la heterogeneidad cultural que historicamente produce la conquista de unos pueblos por otros, y que permite hablar no sólo de diferencias culturales (que existen entre la población urbana y rural y en las clases sociales), sino de diferencias de civilización".

5 O qual, neste estudo, denomina-se "imperialismo".

nas décadas de 1960 e 1970. A autora aponta, como já aqui visto, que o pensamento descolonial tem dado atenção aos efeitos duradouros do colonialismo para além do período colonial e propõe repensar o colonialismo interno através da colonialidade de Anibal Quijano, que foi progressivamente expandido para abarcar uma cadeia interconectada de hierarquias globais que extrapolam a dominação militar e econômica, incluindo eixos epistêmicos, linguísticos, de gênero, sexualidade, espiritualidade, relação com a natureza, subjetividades, desenvolvendo o que estes autores chamam de "sistema mundial colonial moderno". Diante dessa evolução conceitual, passa-se a substituir a utilização do termo "colonialismo interno" e a se utilizar a expressão "colonialidade interna".

Dentro do fenômeno da colonialidade interna existe, ainda, uma variável que caracteriza as elites do poder, proposto por Homi Bhabha (1998), que ajuda a entender o comportamento dos Estados do Sul Global: a mímica, que emerge como uma das estratégias mais eficazes do poder e do saber coloniais.

Bhabha (1998) afirma que a mímica colonial é a repetição realizada do sujeito colonizado do ideal do sujeito do colonizador. Representa, portanto, o desejo do colonizado em se reconhecer como o outro, colonizador, isto porque o discurso colonial de salvação e de evolução cria no sujeito colonial o sonho da civilidade pós-iluminista. Assim, o colonizado aliena sua própria linguagem de liberdade e produz um outro conhecimento de suas normas, tomando para si como verdade o discurso e os modos de vida dos colonizadores, incorporando-os através da repetição.

4 A EXPRESSÃO DA COLONIALIDADE INTERNA

Um ponto interessante que demonstra os efeitos da colonialidade interna é exposto por Russau (2017) em sua obra "*Empresas alemãs no Brasil: o 7x1 na economia*". Apesar da obra não focar nos elementos da colonialidade interna, alguns elementos trazidos a denunciam na recepção brasileira de indústrias transnacionais alemãs, principalmente durante a Ditadura Militar.

Segundo Russau (2017), após o fim da Segunda Guerra Mundial, as transnacionais alemãs retomam a iniciativa de atuação e investimentos no Brasil e, mesmo após a implantação do Regime Militar, estas iniciativas persistiram, ignorando as atrocidades cometidas pelo governo brasileiro.

Para receber o capital estrangeiro, o governo brasileiro reprimia as correntes oposicionistas ou sindicais, optando por proteger as empresas de uma pressão de custo a partir dos salários. Veja-se:

> O período entre 1968 e 1973, quando o Brasil ostentava taxas de crescimento de mais de 10% ao ano, ficou conhecido como a época do "milagre econômico". Desde o golpe de 1964, a integração mais intensa do Brasil ao mercado

> mundial e o seu desenvolvimento rumo a um país emergente semi-industrializado ocorreu paralelamente à expansão de estruturas de poder burocráticas e ditatoriais no plano da política interna. Para muitas empresas, foi uma fase de lucros enormes, enquanto a maioria dos brasileiros sofria com o arrocho salarial e o poder público não atacava os problemas básicos do subdesenvolvimento. Muitas empresas quiseram se beneficiar do "milagre", enquanto os abusos aos direitos humanos eram percebidos apenas como um desagradável efeito colateral. Nunca tantas empresas alemãs fundaram subsidiárias no Brasil, principalmente na Grande São Paulo – como na primeira metade dos anos 1970 (RUSSAU, 2017, p. 71).

Dado trazido por Russau (2017, p. 72) ainda ilustra que 80 empresas "(...) – entre elas Chrysler, Ford, General Motors, Toyota, Scania, Rolls Royce, Kodak, Caterpillar, Johnson & Johnson, Brastemp, Telesp, Petrobras, Embraer, Volkswagen, Mercedes-Benz e Siemens (...)" teriam apoiado diretamente ou diretamente o governo ditatorial. Aponta, ainda, que diversas Empresas Transnacionais – ETNs, como a Volkswagen, Mercedez-Benz e Siemens, colaboraram diretamente com centros de tortura.

Nesse viés, o que se verifica é uma opressão direta pela burguesia brasileira dominante, que, para manter seus privilégios, agem como intermediadores da colonização realizada por ETNs, promovendo uma colonialidade dupla: a exercida pelas empresas do Norte Global e outra, exercida pela burguesia nacional no poder, promovendo hierarquização e subalternização internamente – inclusive pelo próprio Direito.

Noutro giro, quanto ao processo de repetição mimético, este toma aspectos quase caricaturescos no que concerne à relação do Brasil com as Conferências de Bandung em abril de 1955 - aliança formada por líderes asiáticos e africanos que buscavam estabelecer princípios anti-imperialistas.

Veçoso (2017) realizou um trabalho investigativo intenso em "*Bandung in the Shadow: The Brazilian Experience"*, analisando as reações brasileiras à conferência. A autora afirma que há na doutrina brasileira de direito internacional uma ausência de importância dada à conferência, sendo citadas em poucos manuais e estudos.

Ademais, Veçoso (2017) afirma que o cenário político à época não sustentava a articulação de uma agenda específica na área internacional. Assim, o governo mantinha posições tradicionais como opção mais segura para o Brasil, a exemplo do lusotropicalismo, que articulava uma visão do Brasil a partir da natureza e dos aspectos positivos da mistura de raças no país (brancos europeus, negros africanos e indígenas).

Em linhas gerais, a posição brasileira em relação à Ásia e à África no contexto inicial da descolonização era conservadora, acompanhando as potências colonizadoras, porém, não sendo demonstrada intenção clara de se opor a Bandung (VEÇOSO, 2017).

Veçoso (2017) aponta que Adolpho Justo Bezerra de Menezes, secretário da embaixada do Brasil em Jacarta, participou da conferência como observador e, em 1956,

publicou um livro sobre a Ásia e a África a partir de sua experiência. Ainda que o livro publicado não possa ser considerado um registro oficial de Bandung pelo governo brasileiro, a autora entende que ele apresenta uma análise contextual. O capítulo específico sobre Bandung, onde o diplomata comenta até mesmo as vestimentas dos participantes, fornece uma narrativa simbólica de uma abordagem ocidental.

A atuação da burguesia brasileira no poder continuava a privilegiar os interesses das potências colonizadoras e imperialistas do Norte Global e, a abordagem trazida por Veçoso (2017) nos permite, ainda, sugerir que esta burguesia acreditava ser mais semelhante à burguesia do Norte Global do que com os demais povos do Sul Global, como se percebe dos relatos de escárnio do diplomata brasileiro sobre os Estados da Ásia e da África que participavam da conferência. De tal forma, é possível identificar que a colonialidade interna produz hierarquizações e dita normativas não apenas dentro das barreiras estatais, mas pode se desdobrar nas relações entre os Estados do Terceiro mundo, dentro do chamado diálogo Sul-Sul.

A colonialidade interna determina o comportamento das elites governantes tanto internamente quanto internacionalmente. Os Estados, na Sociedade Internacional, representam seus interesses, principalmente na criação das normas internacionais, como os tratados internacionais. Porém existe, ainda, um outro viés, que corresponde às respostas dos Estados às decisões ou sentenças de órgãos internacionais. Em especial, neste sentido, é interessante citar o caso da Medida Cautelar MC 382/10 – Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil (CIDH, 2011). Segundo Santos (2013) Belo Monte não se trata apenas de um projeto hidroelétrico, apontando as descobertas de jazidas de bauxita, caulim, manganês, ouro, cassiterita, cobre, níquel, nióbio, urânio e outros minerais nobres. De tal modo,

> (...) Efetivamente, a implantação do projeto da hidroelétrica de Belo Monte é a forma de viabilizar definitivamente a mineração em terras indígenas e nas áreas que as circundam, em particular na Volta Grande, trecho de mais de 100 quilômetros que vai praticamente secar com o desvio das águas do Xingu (...) (SANTOS, 2013, p. 109).

Nesse sentido, em 1 de abril de 2011, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH outorgou medidas cautelares a favor dos membros das comunidades indígenas da bacia do Rio Xingu[6], cuja vida e integridade pessoal estariam em risco pelo impacto da construção da usina hidroelétrica Belo Monte. A CIDH solicitou ao Governo Brasileiro que suspendesse imediatamente o processo de licenciamento do projeto da Usina Hidrelétrica de Belo Monte e impedisse a realização de qualquer obra material de execução até que fossem observadas as seguintes condições mínimas:

6 Arara da Volta Grande do Xingu; Juruna de Paquiçamba; Juruna do "Kilómetro 17"; Xikrin de Trincheira Bacajá; Asurini de Koatinemo; Kararaô e Kayapó da terra indígena Kararaô; Parakanã de Apyterewa; Araweté do Igarapé Ipixuna; Arara da terra indígena Arara; Arara de Cachoeira Seca; e as comunidades indígenas em isolamento voluntário da bacia do Xingu (CIDH, 2011).

> (...) (1) realizar processos de consulta, em cumprimento das obrigações internacionais do Brasil, no sentido de que a consulta seja prévia, livre, informativa, de boa fé, culturalmente adequada, e com o objetivo de chegar a um acordo, em relação a cada uma das comunidades indígenas afetadas, beneficiárias das presentes medidas cautelares; (2) garantir, previamente a realização dos citados processos de consulta, para que a consulta seja informativa, que as comunidades indígenas beneficiárias tenham acesso a um Estudo de Impacto Social e Ambiental do projeto, em um formato acessível, incluindo a tradução aos idiomas indígenas respectivos; (3) adotar medidas para proteger a vida e a integridade pessoal dos membros dos povos indígenas em isolamento voluntário da bacia do Xingú, e para prevenir a disseminação de doenças e epidemias entre as comunidades indígenas beneficiárias das medidas cautelares como consequência da construção da hidroelétrica Belo Monte, tanto daquelas doenças derivadas do aumento populacional massivo na zona, como da exacerbação dos vetores de transmissão aquática de doenças como a malária (CIDH, 2011).

Em resposta, no dia 05 de abril de 2011, o governo brasileiro, através do Ministério das Relações Exteriores, emitiu nota nº 142/2011[7], seguido de diversos discursos oficiais, que, segundo Vieira (2015, p. 194) "(...) todos no mesmo sentido, pendendo para o argumento de interferência na soberania e na economia do país, de forte teor crescimentista, evidenciando o desconhecimento da prática da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (...)". Essa reação gerou uma verdadeira crise diplomática entre o Brasil e a Organização dos Estados Americanos – OEA, culminando na retirada de aportes financeiros do Brasil à organização.

De tal modo, a Medida Cautelar foi modificada em 29 de julho de 2011, na ocasião do 142º Período de Sessões. Com base na informação enviada pelo Estado e pelos peticionários, a CIDH solicitou ao Estado a adoção de medidas para: proteger a vida, a saúde e a integridade pessoal dos membros das comunidades indígenas da bacia do Rio Xingu, bem como da integridade cultural das comunidades, incluindo ações efetivas de implementação e execução das medidas jurídico-formais já existentes e o desenho e implementação de medidas especificas de mitigação dos danos que a constru-

7 Inteiro teor da nota: "O Governo brasileiro tomou conhecimento, com perplexidade, das medidas que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) solicita sejam adotadas para "garantir a vida e a integridade pessoal dos membros dos povos indígenas" supostamente ameaçados pela construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. O Governo brasileiro, sem minimizar a relevância do papel que desempenham os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, recorda que o caráter de tais sistemas é subsidiário ou complementar, razão pela qual sua atuação somente se legitima na hipótese de falha dos recursos de jurisdição interna. A autorização para implementação do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte foi concedida pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 788/2005, que ressalvou como condição da autorização a realização de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, em especial "estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas localizadas na área sob influência do empreendimento", com a devida consulta a essas comunidades. Coube aos órgãos competentes para tanto, IBAMA e FUNAI, a concretização de estudos de impacto ambiental e de consultas às comunidades em questão, em atendimento ao que prevê o parágrafo 3º do artigo 231 da Constituição Federal. O Governo brasileiro está ciente dos desafios socioambientais que projetos como o da Usina Hidrelétrica de Belo Monte podem acarretar. Por essa razão, estão sendo observadas, com rigor absoluto, as normas cabíveis para que a construção leve em conta todos os aspectos sociais e ambientais envolvidos. O Governo brasileiro tem atuado de forma efetiva e diligente para responder às demandas existentes" (BRASIL, 2011).

ção da represa Belo Monte ocasionará sobre o território e a vida destas comunidades em isolamento; 2) proteger a saúde dos membros destas comunidades afetadas pelo projeto Belo Monte, incluindo a finalização e implementação aceleradas do Programa Integrado de Saúde Indígena para a região e o desenho e implementação efetivos dos planos e programas especificamente requeridos pela FUNAI; e garantir a rápida finalização dos processos pendentes de regularização das terras ancestrais dos povos indígenas na bacia do Xingu, adotando-se medidas efetivas para a proteção de mencionados territórios ancestrais ante apropriação ilegítima e ocupação por não- indígenas, e diante da exploração ou o deterioramento de seus recursos naturais (CIDH, 2011).

A continuidade das obras em Belo Monte, os impactos negativos produzidos pela hidrelétrica e "(...) o que se espera da instalação da maior mina de ouro a céu aberto do mundo explorada pela transnacional canadense Belo Sun no 'Projeto Volta Grande do Xingu' (...) representa[m] a orfandade pela ruptura com os referenciais existenciais dos povos afetados" (SALDANHA, 2020, p. 841).

O caso trazido desenha pormenorizadamente as práticas que Casanova e Stavenhagen caracterizaram como colonialismo interno e que Cesarino desenvolveu enquanto colonialidade interna: as elites impõem um modelo desenvolvimentista hegemônico sobre a própria existência das comunidades indígenas ao longo da Bacia do Rio Xingu. Neste caso, além de rejeitar as recomendações iniciais que solicitaram o encerramento das atividades do projeto, o Governo brasileiro optou por desqualificar o Sistema Interamericano a proteger as populações atingidas, e não acatou as medidas outorgadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em favor da proteção e garantia dos direitos humanos das populações impactadas negativamente pelo empreendimento. Ressalta-se, por fim, que o empreendimento Belo Monte foi construído não apenas por empresas nacionais, mas também por ETNs. Conforme exposto por de Barros (2018), durante 35 anos, parte dos lucros com a produção de energia serão direcionados ao capital internacional.

5 CONCLUSÃO

A análise do Direito Internacional a partir das teorias descoloniais tem demonstrado a relação existente entre a lógica da colonialidade, os discursos de desumanização que hierarquizam os seres humanos e a violação seletiva de direitos humanos em razão da discriminação. A colonialidade moderna e global, utilizando-se de discursos desumanizantes, tem privado grupos subalternizados de direitos. A fim de fornecer um arcabouço teórico avançado e contribuir com tais análises, o presente trabalho objetivou averiguar as implicações da colonialidade em nível interno (colonialidade interna) dentro da seara do Direito Internacional.

A colonialidade interna deve ser compreendida como uma estrutura de relações sociais intranacionais de dominação e exploração entre grupos culturais diferentes e heterogêneos. Ela possui desdobramentos que atingem diretamente os aparatos do Direito Interacional, uma vez que, mesmo nestas relações, a perpetuação da colonização marca a defesa e as atitudes que as elites que governam os Estados do Terceiro Mundo irão promover na Sociedade Internacional através do aparato estatal em prol do modelo desenvolvimentista eurocêntrico em prejuízo das populações em situação de subalternidade.

A colonialidade interna produz hierarquizações e dita normativas não apenas dentro dos territórios estatais, desdobra-se nas relações entre os Estados do Terceiro Mundo, dentro do chamado diálogo Sul-Sul, bem como determina o comportamento das elites governantes tanto internamente quanto internacionalmente.

Ademais, colonialidade interna permite que ETNs se relacionem com as elites locais com o objetivo de se estabelecerem (fisicamente ou através de seus produtos) em territórios do Sul Global, promovendo regulações internas e internacionais, que beneficiam as próprias ETNs, dificultando ou, até mesmo, impedindo responsabilização dessas por danos aos direitos humanos.

Dessa forma, a presente pesquisa identificou que, em que pese exista na contemporaneidade a possibilidade de criação de mecanismos ou instituições criadas a partir de Estados do Terceiro Mundo no Direito Internacional, a expressão da colonialidade interna impede que a base epistemológica que os fundamentará seja, de fato, a partir de um lócus terceiro-mundista. Isso acontece porque as elites governantes do Terceiro Mundo refletem a forma de exploração da estrutura colonial que beneficia o Norte Global, seguindo seus padrões epistemológicos.

A constatação das expressões da colonialidade interna na Sociedade Internacional é de fundamental importância para os estudiosos do Direito Internacional, uma vez que, através desse reconhecimento é possível buscar e fundamentar uma práxis outra, que permita romper com a colonialidade, bem como com a sua expressão interna. Uma práxis outra poderá possibilitar um Direito Internacional sem hierarquizações, fornecendo espaços até então negados aos sujeitos do Terceiro Mundo.

REFERÊNCIAS

BARRETO, J-M. Imperialism and Decolonization as Scenarios of Human Rights History. In: BARRETO, J-M. Barreto (ed.). **Human Rights from a Third-World Perspective:** Critique, History and International Law. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013.

BARRETO, J-M. Cerberus: Rethinking Grotius and the Westphalian System. **International Law and Empire: Historical Explorations**, p. 149-76, 2016.

CASANOVA, Pablo González. Colonialismo interno (uma redefinição). BORON, AA; AMADO, J.; GONZÁLEZ (Org.). **A teoria marxista hoje**: problemas e perspectivas. Buenos Aires: CLACSO, 2007.

BHABHA, Homi. **O local da cultura**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1998.

CASANOVA, Pablo González. **De la sociología del poder a la sociología de la explotación**: pensar América Latina en el siglo XXI. Buenos Aires: CLACSO; Siglo XXI Editores, 2015.

BRASIL. MRE. **Nota N° 142**. Solicitação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA. Ministério das Relações Exteriores, Brasília, 05 abr. 2011. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/solicitacao-da-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-cidh-da-oea. Acesso em 13 de julho de 2021.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialism**o. trad. Cláudio Willer. São Paulo: Veneta, 2020.

CESARINO, Letícia. Colonialidade Interna, Cultura e Mestiçagem: repensando o conceito de colonialismo interno na antropologia contemporânea. **Ilha**, Florianópolis, v. 19, n. 2, p. 73-105, dez. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. MC 382/10 - Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil. **Medidas cautelares outorgadas pela CIDH no ano 2011.** 2011. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm. Acesso em 13 de julho de 2021.

DE BARROS, Leonardo Patrício. A Usina Hidrelétrica de Belo Monte como Materialização dos Interesses Do Capital. **Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**, v. 16, n. 1, 2018.

DUSSEL, Enrique. **1492 – O encobrimento do outro:** a origem do mito da modernidade. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. Europa, Modernidade e Eurocentrismo. In.: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais.** Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. trad. de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FERREIRA JUNIOR, Lier Pires. Estado e soberania no contexto da globalização. In: **Soberania: Antigos e Novos Paradigmas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

GORDON, Lewis R. Prefácio. FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido de Retrato do colonizador.** trad. Marcelo Jacques de Moraes. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In.: **Epistemologias do Sul.** SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). São Paulo: Cortez, p.73-117, 2009.

QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. 'Americanity as a 'Concept, or the Americas in the Modern World. **International social science journal**, v. 44, n. 4, p. 549-557, 1992.

RUSSAU, Christian. **Empresas alemãs no Brasil**: o 7x1 na economia. São Paulo: Elefante, 2017.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Do colonialismo da "superexploração" ao cosmopolitismo do "dever de respeito" aos direitos humanos por empresas mineradoras na américa latina. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 25, n. 3, p. 822-852, 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento**. São Paulo: Cortez Editora, 2013.

SARTRE, Jean-Paul. Prefácio. In: FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. trad. de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

STAVENHAGEN, Rodolfo. Sete teses equivocadas sobre América Latina. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 17, n. 1, p. 159-169, jan.jun/2014.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. Overcoming the "Coloniality of Doing" in International Law: Soft Law as a Decolonial Tool. **Revista Direito GV**, v. 17, 2021.

VEÇOSO, Fabia. Bandung in the Shadow: the Brazilian Experience. **Bandung, Global History, and International Law:** Critical Pasts and Pending Futures. Cambridge: Cambridge University, p. 411-428, 2017.

VIEIRA, Flávia do Amaral. **Direitos humanos e desenvolvimento na amazônia**: Belo Monte na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Dissertação (Mestrado em Direito) – UFSC, Florianópolis, p. 245, 2015.